

LEI Nº 2434/2013, DE 23 DE AGOSTO DE 2013.

“*INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS*”

JOÃO ERNESTO NICOLETI, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 20 de agosto de 2013, o Projeto de Lei nº 020/2013, de 08 de agosto de 2013, conforme autógrafa nº 028/2013, de 21 de agosto de 2013, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º – Fica instituído no Município de Catiguá, o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II. créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III. produtos de multas impostas por infração à Legislação Ambiental Lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- IV. produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V. doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI. doações de entidades Nacionais e Internacionais;
- VII. recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII. preços públicos cobrados por análises de Projetos e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações Ambientais do Município;
- IX. rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X. indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão do parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI. compensação ambiental financeira;
- XII. outras receitas eventuais vinculadas;

§ 1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º – Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º – Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programa de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente obedecidas as Diretrizes Estaduais e Federais.

Art. 4º – O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e sua contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º – Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I. custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II. financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou não governamentais que visem:
 - a. proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
 - b. Fomento à criação de viveiros de mudas para doação e incentivo ao aumento da arborização urbana e de matas ciliares;
 - c. o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
 - d. o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
 - e. o desenvolvimento de projetos de Educação e de Conscientização Ambiental;
 - f. o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;
 - g. outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 6º – O Conselho Municipal de Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º – Fica, o Fundo instituído por esta Lei, incluído no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 9º – As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas mediante a abertura de créditos adicionais especiais e/ou mediante a inclusão na Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada por decreto se necessário pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 23 de agosto de 2013.

JOÃO ERNESTO NICOLETI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa